Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2912/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1230/2014
PROTOCOLO	**:** 1479878
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO	**:** BARONCELI & BARONCELI LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 119.691,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS – TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo realizada conforme os ditames legais. É regular a execução financeira quando verificado que despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo 01/2014 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2014, celebrado entre o Município de Taquarussu e Baronceli & Baronceli Ltda. – ME.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 019/2014 (fls. 126/130).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de realização de análise clínicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 126).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1224/2015 (fls. 171/172).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9540/2016 (fls. 343/348).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-1352/2016 (fl. 147), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de realização de análise clínicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 126).

A primeira e segunda fases foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1224/2015 (fls. 171/172).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato

alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 346):

Valor Contratado	R$ 120.224,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 533,00
Valor Final Contratado	R$ 119.691,00
Valor Empenhado	R$ 119.691,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 119.691,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 119.691,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 347), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 019/2014 celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Baronceli & Baronceli Ltda - me (CNPJ Nº 02.965.010/0001-97), nos termos do inciso II do art. 59, cc. o inciso da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, conforme item 2.1.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.
>
> Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2014 celebrado entre o Município de Taquarussu (CNPJ Nº 03.923.703/0001-80) e a empresa Baronceli & Baronceli Ltda - me (CNPJ Nº 02.965.010/0001-97), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 147), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 142/146, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59,

inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1224/2015 (fls. 171/172), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo 01/2014 (fls. 181/182) ao Contrato Administrativo nº 019/2014, celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Baronceli & Baronceli Ltda. - ME, CNPJ nº 02.965.010/0001-97, por seu Representante, Senhor Raulino Baronceli, CPF nº 168.317.139-04, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2014, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF nº 294.274.951-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da formalização do Termo Aditivo 01/2014 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2014.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC/DSSM